



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO (Ao Projeto de Lei do Senado Nº 764, de 2011)

Suprime-se a nova redação proposta pelo artigo 1º do PLS 764/2011 ao artigo 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

JUSTIFICATIVA

O PLS 764 de 2011, ao dobrar o limite de venda para o mercado interno de parte do valor da produção (de 20% para 40%), amplia uma distorção concorrencial sem nenhuma racionalidade tributária e sem nenhum efeito positivo na construção de bases sólidas de desenvolvimento.

A possibilidade de venda de parte significativa da produção da empresa localizada em ZPE no mercado interno não faz qualquer sentido do ponto de vista da lógica econômica.

Mesmo com a cobrança dos impostos, isto por si só não eliminará a desigualdade em relação aos produtos das empresas instaladas fora das ZPEs: quem está fora tem escalas de produção potencialmente inferiores aos das ZPEs e, portanto, maiores custos médios. A internalização de parcela relevante da produção das ZPEs não apenas é contraproducente no tocante à geração de empregos no país, mas também está na contracorrente do desenvolvimento industrial interno. O desafio da indústria brasileira é completar a cadeia de produção, não investir em linhas de montagem.

Há de se destacar também a dificuldade de se averiguar, a posteriori, a incorporação de isenções tributárias a insumos do processo produtivo. Apesar de a lei determinar que a parcela da produção vendida no mercado doméstico pague integralmente o imposto de importação sobre o conteúdo importado, é de difícil aferição todos os impostos indiretos calculados sobre o preço total dos produtos vendidos internamente.

Além disso, ao ampliar as desigualdades entre empresas instaladas em ZPEs e as não-instaladas, está se neutralizando os efeitos das medidas constantes no Plano Brasil Maior que buscam o aumento das exportações brasileiras, tais como a criação do Fundo de Financiamento à Exportação, instituição e prorrogação do REINTEGRA, a criação da Agência Brasileira Garantidora de Fundos, novas regras para seguro de crédito à exportação (Resolução CAMEX nº 20, de 04/04/2012), novas regras para enquadramento como Empresa Preponderantemente Exportadora e ampliação dos recursos para o Programa de Financiamento à Exportação – PROEX.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Armando Monteiro".

ARMANDO MONTEIRO

EMENDA Nº 3 – PLEN
(ao PLS nº 764, de 2011)

Dê-se ao § 8º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, nos termos do art. 1º do PLS nº 764, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 18.

....
§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no *caput* deste artigo, quando tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

- I – 20 % (vinte por cento), no primeiro ano;
- II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;
- III – 50% (cinquenta por cento) para serviços ou 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano,

”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, é uma das modificações mais relevantes entre as sugeridas pelo PLS nº 764, de 2011. Propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação das empresas instaladas em ZPE de 80% para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzi-lo para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

No entanto, há dificuldades para que uma empresa atinja, já em seu primeiro ano de operação em uma ZPE, o percentual mínimo de exportação exigido, de 60%, principalmente nas regiões menos desenvolvidas do País. Por isso, a redação proposta para o § 8º do art. 18 prevê que o cumprimento integral do compromisso exportador seja atingido apenas a partir do terceiro.

Entretanto, de acordo com a redação aprovada, essa graduação temporal para o cumprimento do percentual mínimo de exportação ficou restrito às regiões Norte e Nordeste. O Centro-Oeste, também incluído entre as regiões menos desenvolvidas do País, foi excluído, desvirtuando-se, assim, a finalidade prevista já no art. 1º da Lei nº 11.508, de 2007, qual seja, a redução dos desequilíbrios regionais.

Por isso, é necessário adequar a redação do § 8º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, nos termos do PLS nº 764, de 2011, para incluir o Centro-Oeste entre as regiões cujas empresas instaladas em ZPE farão jus à graduação temporal para atingir o percentual exportador mínimo de 60%.

Ressalte-se que a proposta contida nesta Emenda está em consonância com a nova redação aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para o art. 18, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.508, de 2007, que permite que os incentivos ou benefícios fiscais previstos para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) sejam extensíveis às pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizadas no Centro-Oeste.

Por essas razões, peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar a redação do § 8º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, nos termos do art. 1º do PLS nº 764, de 2011.

Sala da Comissão,



Senador RODRIGO ROLLEMBERG

(À CDR e a CAE)

Publicado no DSF, 19/02/2013.